



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00223/2017 do Vereador João Jorge (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)

"Altera a Lei 14.266 de 06 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de faixas compartilhadas, ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;" (NR)

"Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo e delegar a execução das obras pertinentes.

Parágrafo único. A implantação dos trechos ciclovitários deverá ser precedida pela realização de audiências públicas e pela apresentação de estudos de demanda, de viabilidade e de impacto viário, os quais deverão ser integralmente divulgados em sítio eletrônico próprio." (NR)

"Art. 6º. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista de rolamento.

Parágrafo único. O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo deverá ser composto preferencialmente por faixas compartilhadas e ciclovias, sendo que a opção por ciclofaixas deverá ser adotada apenas quando não houver indicação técnica para a implantação de faixas compartilhadas e quando houver disponibilidade de espaço físico ou de

recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art.4º-A:

"Art. 4º-A. A implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com os modos e serviços de transporte urbano;

II - preferência pela implantação de trechos cicloviários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do Município;

III - transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;

IV - promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado;

V- incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados;

VI - prevalência de soluções cicloviárias tecnicamente viáveis, harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana."

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 7º e o Art. 13 da Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 64

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.